

ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM nº *98* /2019/CC

Goiânia, *06* de *DEZEMBRO* de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar, com a proposta de extinção do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste Goiano e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.

Para isso, ocorreria a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição Estadual, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.



Por meio da Exposição de Motivos nº 80/2019 ECONOMIA (evento 9735734) contida no Processo nº 201900004096341, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

"(...)

Trata-se de uma medida de modernização da gestão pública estadual e consequentemente de melhoria no gerenciamento dos recursos financeiros do Estado. Pretende-se com essa medida reduzir 01 (um) fundo especial, otimizando a estrutura administrativa (prestação de contas; movimentações orçamentárias e financeiras; necessidade de profissionais contábeis) e facilitando a gestão financeira estadual, principalmente, nos fundos especiais remanescentes.

Tal medida visa, ainda, ao atendimento da determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, por meio da qual foi recomendada a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. Conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

'Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);'

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Assim, a presente proposta objetiva a extinção do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.



(...)"

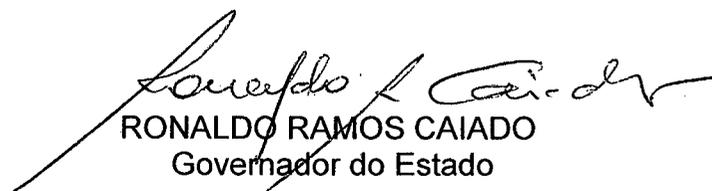
Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias para ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se ainda a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais a favor da eficiência na prestação dos serviços públicos e da garantia de um aparato administrativo autossustentável.

A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1.704/2019 GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096341.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012; e
II – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

- a) inciso VI do art. 5º;
- b) incisos VIII e IX do art. 10;
- c) arts. 18 ao 20; e
- d) inciso III do art. 33.

Art. 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Economia ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto por força do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força das alíneas do inciso II do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação ativos, passivos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto pelas alíneas do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 4º As receitas destinadas antes aos fundos extintos pela presente Lei Complementar serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 12 / 2019


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007515

Atuação: 06/12/2019
Nº Ofi.MSG: 98 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM nº *98* /2019/CC

Goiânia, *06* de *DEZEMBRO* de 2019.

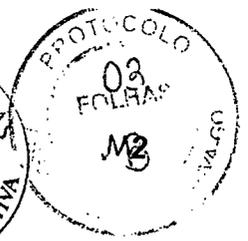
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar, com a proposta de extinção do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste Goiano e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.

Para isso, ocorreria a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição Estadual, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.



Por meio da Exposição de Motivos nº 80/2019 ECONOMIA (evento 9735734) contida no Processo nº 201900004096341, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

“(…)

Trata-se de uma medida de modernização da gestão pública estadual e consequentemente de melhoria no gerenciamento dos recursos financeiros do Estado. Pretende-se com essa medida reduzir 01 (um) fundo especial, otimizando a estrutura administrativa (prestação de contas; movimentações orçamentárias e financeiras; necessidade de profissionais contábeis) e facilitando a gestão financeira estadual, principalmente, nos fundos especiais remanescentes.

Tal medida visa, ainda, ao atendimento da determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, por meio da qual foi recomendada a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na constituição Federal ou Estadual. Conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

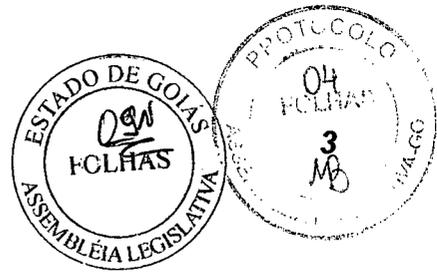
‘Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);’

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Assim, a presente proposta objetiva a extinção do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.



(...)"

Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias para ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se ainda a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais a favor da eficiência na prestação dos serviços públicos e da garantia de um aparato administrativo autossustentável.

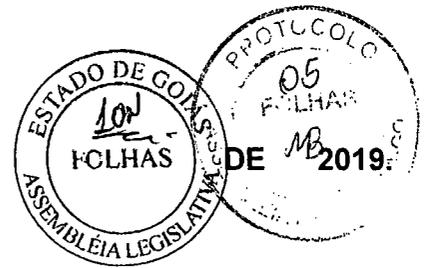
A juridicidade da propositura foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1.704/2019 GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096341.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE



Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012; e
II – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

- a) inciso VI do art. 5º;
- b) incisos VIII e IX do art. 10;
- c) arts. 18 ao 20; e
- d) inciso III do art. 33.

Art. 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força do inciso I do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado da Economia, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Economia ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto por força do inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial extinto por força das alíneas do inciso II do art. 1º serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo do fundo extinto pelas alíneas do inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 4º As receitas destinadas antes aos fundos extintos pela presente Lei Complementar serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 12 / 1959


1º Secretário